

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO:

**REF.: PROCEDIMENTO COMPETITIVO DE GRANDE PORTE Nº 006/2023
PROCESSO Nº: 294/2023**

L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, titular do nome fantasia **THEOPRATIQUE**, regularmente inscrita sob o CNPJ de nº 29.765.451/0001-00, com sede à Rua Quissamã, nº 490, Bairro: Quissamã, Petrópolis-RJ, CEP: 25.615-412, neste ato representada por seu Administrador **LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº 058073214 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.817. 177-34, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONTRUÇÕES LTDA**, demonstrando nestas razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I - DOS FATOS

Trata-se de lide administrativa referente ao Procedimento Competitivo de Grande Porte realizado no Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro (SEHAC), município de Petrópolis, RJ, com o objeto delineado "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PARA AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) – POSSE**", conforme demanda a ser definida e de acordo com as especificações constantes no Caderno de Encargos (Anexo IX), parte integrante do Edital, ao qual foi realizado na modalidade de Procedimento Competitivo de Grande Porte.



“... citada licitante declarou-se ME/EPP, porém cremos que se utilizou de declaração incorreta para participar no certame. Neste sentido, suscitamos que seja apurado que a empresa prestou declaração inverídica de ME/EPP.

Por certo, requer a KAIROS a inabilitação da Recorrida LC DIAS DE OLIVEIRA, por descumprir o edital nesse sentido, bem como a abertura de processo administrativo para apuração de apresentação de documento inverídico.

A declaração de enquadramento da condição de ME/EPP é efetuada através de registro da licitante, o qual foi aceito pelo Pregoeiro; procedimento esse que NÃO é passível de equívocos.”

Assim, considerando que, a Recorrida cometeu um erro ao registrar sua declaração de enquadramento. Considerando que, com o enquadramento equivocado, a Recorrida usufruiu do benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando que, a conduta da Recorrida NÃO foi de informar prontamente sobre o erro cometido e a reclassificação do certame. Considerando ainda, que vislumbra-se prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes. Presumindo ainda, a boa-fé da empresa, o Pregoeiro aceitou seu enquadramento e deu continuidade ao processo licitatório, atendendo ao estabelecido no edital.

Nota-se que, na decisão supracitada, a empresa agiu de forma equivocada, no tocante ao erro no enquadramento. Com isto, pretende-se enfatizar que, mesmo diante de situações peculiares e decisões diferentes entre processos, existem entendimentos que merecem destaque, como a presunção de que não houve boa-fé.”

II – DO MÉRITO

A fim de sustentar suas alegações, coloca em dúvida a idoneidade da empresa vencedora por “supostamente” apresentar declaração inverídica.

No resultado, justamente a presente empresa contrarrazoante foi declarada **VENCEDORA** por cumprir todas as exigências **HABILITATÓRIAS**, o que suscitou injusta irresignificação da **RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo ora contrarrazoado, fazendo apontamentos infundados, inoportunos e levianos e, inclusive, passíveis de responsabilização criminal conforme restará amplamente demonstrado, para tentar afastar a correta decisão da Comissão do Procedimento Competitivo que classificou a empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E**



ARQUITETURA LTDA como vencedora do Certame, na forma que determina o Edital e a Legislação em vigor.

Entretanto, conforme será **PONTUALMENTE** demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento sob qualquer ótica à qual venha a ser analisado, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III – PRELIMINARMENTE

- PROCEDIMENTO COMPETITIVO ALUDIDO COMO PREGÃO

Primeiramente, o recurso interposto pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONTRUÇÕES LTDA** refere-se de forma equivocada ao Certame como “**PREGÃO**” e, reiteradamente, menciona a **COMISSÃO** como **PREGOEIRO** e não como **PROCEDIMENTO COMPETITIVO DE GRANDE PORTE**, conforme consta no Edital e, ainda, de acordo com as modalidades distintas constantes no **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO SEHAC**, numa demonstração explícita de total falta de “pertencimento” ao Certame em questão.

– DO NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL NA REABERTURA DA SESSÃO PARA ABERTURA DA PROPOSTA

A empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONTRUÇÕES LTDA**, não se fez presente, na reabertura da sessão para abertura dos envelopes de propostas no dia 15 de junho de 2023, convocada através de e-mail pela Comissão do Procedimento Competitivo de Grande Porte nº 006/2023, portanto, julgamos que o encaminhamento de recurso, sem a manifestação durante a referida reabertura, torna-se improcedente.

– DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A interposição de recurso pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONTRUÇÕES LTDA** para a razão ora apresentada é extemporânea, pois o argumento do citado recurso deveria ter sido apresentado quando da fase de habilitação das empresas e não após a abertura das propostas de preços e respectivo julgamento pela Comissão.

– DA DECLARAÇÃO INCORRETA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

De acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, institui o Estatuto da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), a qual enquadrará tais modalidades a partir do faturamento bruto anual.

Esta lei em seu parágrafo terceiro diz que o Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II do Art. 2º, com base na variação acumulada pelo IGP – DI, ou por índice oficial que vinha a substituí-lo.

Assim sendo, o Art. 3º da Lei Complementar 123/2006 especifica que será enquadrado como Microempresas aquelas que possuírem faturamento anual de até R\$ 360 mil, enquanto que as Empresas de Pequeno Porte terão faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões.

A verificação do enquadramento ou não da empresa pode ser apurado consultando o SPED CONTÁBIL de 2021 (em anexo), parte integrante da documentação para habilitação econômico-financeira. Este balanço, referente ao período de escrituração de 01/01/2021 à 31/12/2021, indica que a RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS da LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA foi de R\$ 2.191.035,05, ou seja, dentro da faixa de faturamento para o enquadramento como EPP.

Diante do exposto afirmamos que não houve “declaração inverídica” efetuada pela LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA e muito menos ocorreu equívoco pela Comissão de Procedimento Competitivo, que analisou corretamente este enquadramento na fase de habilitação da empresa.

– AJUNTADOS PARA HABILITAÇÃO

Em atendimento ao Edital, além do documento acima citado, foram anexados ao Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, os seguintes documentos: Item 5, 5.3 - Declaração de Enquadramento como ME/EPP (Anexo III); Item 8, 8.1, a - Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP; Item 8, 8.1, d – CNPJ; Item 8.5, 8.5.1 - Certidão expedida pela Junta Comercial



do Estado do Rio de Janeiro, conforme o Art. 8º da IN 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007. Todos os documentos comprovam a condição de EPP.

Quanto à Declaração de Enquadramento de ME/EPP, a empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA entende que a empresa assume e chama para si a responsabilidade pela declaração assinada e jamais apresentaria quaisquer declarações que pudessem colocar a veracidade das mesmas em questionamento. E, ainda, tem total conhecimento de que tal ato configuraria como fraude ao referido Certame, acreditando, portanto, serem muito graves as alegações da empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONTRUÇÕES LTDA.

Entretanto, reafirmamos que tal julgamento é inoportuno, uma vez que deveria ter sido manifestado o desejo de interposição de recursos no momento apropriado do Certame, qual seja, o momento de habilitação das empresas e não após a fase de julgamento das propostas e, ainda, com o agravante da não participação quando da reabertura da sessão para abertura dos Envelopes nº 02 – Propostas.

– DO BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A recorrente, por diversas vezes em seu recurso, dá como verdade a alegação de que a LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA fez declaração inverídica de enquadramento como EPP e, além disso, que teria empregado indevidamente o benefício da lei complementar nº 123/2006, para alcançar a sua reabilitação no Certame, vê-se, então, uma tentativa espúria de tentar induzir ao erro a Comissão de Procedimento Competitivo.

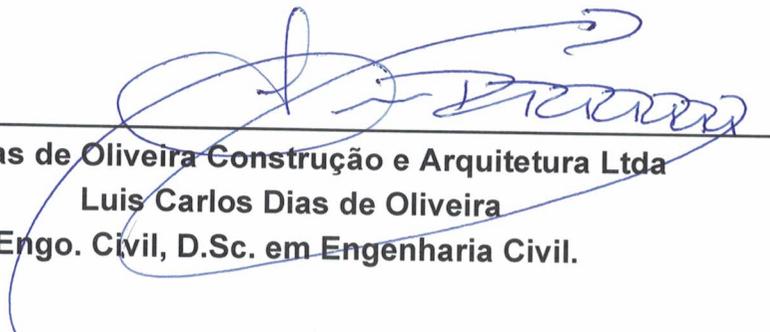
Assim, a partir dos fatos acima relacionados, a LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA teve o direito legítimo de utilizar das prerrogativas de EPP descritas na Lei Complementar nº 123/2006.

Outrossim, a recorrente afirmou: “Que a empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA agiu de forma equivocada...”; “... com a presunção de que não houve boa-fé...”. Estas declarações constituem uma tentativa canhestra, apelativa e desesperada de desqualificar seu concorrente perante a Comissão de Procedimento Competitivo.



Ex positis, e com base em todo o fundamento legal mencionado na presente contrarrazão que confia e pugna esta licitante SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZOADO/IMPUGNADO E JULGADO IMPROCEDENTE IN TOTUM os pedidos formulados no mesmo, mantendo na íntegra o ato que classificou como vencedora do certame a empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, uma vez que está demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Petrópolis, RJ, 28 de junho de 2023



LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Ltda
Luis Carlos Dias de Oliveira
Engo. Civil, D.Sc. em Engenharia Civil.